

Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município de Santa Marta de Penaguião

Nota Justificativa e ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas

O Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais do Município de Santa Marta de Penaguião data de 1996 e já se encontra desajustado em algumas matérias.

Com a publicação do Decreto-Lei nº 111/2010, de 15 de Outubro e do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, que republicou o Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, na sua atual redação, o Governo redefiniu alguns dos princípios gerais referentes ao regime de horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais definindo os horários das grandes superfícies comerciais- ainda que não aplicável à realidade do Concelho de Santa Marta de Penaguião – localizadas ou não em centros comerciais, descentralizando a decisão do alargamento ou restrição dos limites dos horários das grandes superfícies nos municípios.

Recentemente com a publicação e a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro, de novo o Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de maio foi também seu objeto por via do seu artigo 3º que altera o regime dos horários, uma vez que, com aquele diploma se aproveitou a oportunidade para introduzir simplificações em diplomas conexos, em matéria de horários de funcionamento de estabelecimentos de comércio a fim de revitalizar o pequeno comércio e os centros urbanos onde se localiza.

O Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de maio, na redação dada pelo regime do Licenciamento Zero, mantinha os horários de funcionamento legalmente fixados e apenas os submetia, bem como as suas alterações, a mera comunicação prévia obrigando ainda à afixação do mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 10/2015 altera novamente o Decreto-Lei nº 48/96, nos seguintes termos: i) Liberalização total dos horários de funcionamento para os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos e ii) Eliminação da obrigação de sujeitar o horário de funcionamento e suas alterações a mera comunicação prévia.

No entanto as Câmaras municipais podem impedir a liberalização porquanto nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 48/96 na redação dada pelo Decreto-Lei nº 10/2015 se estabelece-se que estas podem alterar os regulamentos no sentido da liberalização ou, em alternativa, ouvidos os sindicatos, as forças de segurança, as associações de empregadores, as associações de

consumidores e a junta de freguesia onde o estabelecimento se situe, restringir os períodos de funcionamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos (artigo 3º) e sem prejuízo da legislação laboral e do ruído. Forçoso é que esta limitação venha por via regulamentar (por zonas ou segundo outros critérios gerais e abstratos) e não casuisticamente por via de ato administrativo.

Para alargamento ou restrição dos horários de funcionamento ouvir-se-ão, previamente, a Junta de Freguesia e a autoridade policial da área onde os estabelecimentos se situem, os sindicatos, as associações patronais e as associações de consumidores, bem como outras entidades que a Câmara Municipal entenda por conveniente, comportando esses pareceres carácter não vinculativo.

Importa, pois, proceder à revisão de vários regulamentos municipais entre os quais o Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais de Santa Marta de Penaguião.

Por força destas alterações legais esta Câmara Municipal procedeu à alteração do presente Regulamento com o intuito de o adequar aos novos princípios legais vigentes.

No Município de Santa Marta de Penaguião, de facto, entende-se ser necessário estabelecer algumas limitações aos horários de funcionamento dos estabelecimentos situados em edifícios de habitação, individual ou coletiva, ou que se localizem nas proximidades de prédios destinados a uso habitacional, bem como os estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas, estabelecimentos de comércio alimentar, lojas de conveniência, bem como outros estabelecimentos que desenvolvam atividades análogas, e ainda os estabelecimentos sítios em determinadas zonas.

Acresce que a experiência até agora registada no Município de Santa Marta de Penaguião com o regulamento até então vigente, permite concluir que o atual equilíbrio entre os vários e legítimos interesses em presença se afigura adequado. Na verdade, a natureza da atividade desenvolvida em certos estabelecimentos, bem como por se situarem junto de habitações, justifica que se estabeleça determinados limites ao seu funcionamento, pois são especialmente suscetíveis de gerar problemas de perturbação do direito ao descanso dos moradores. Para além daquele prejuízo do descanso dos moradores, são conhecidos, igualmente, episódios de perturbação da segurança pública, nas imediações destes estabelecimentos, sobretudo nos casos de fecho a horas mais tardias, facto público e notório não só/ou especialmente em Santa Marta de Penaguião, mas um pouco por todas as cidades do país. Impõe-se, por isso, fixar limitações que procurem assegurar mecanismos de equilíbrio adequados a conciliar os legítimos interesses empresariais e

de recreio com o direito ao descanso dos moradores das proximidades, matéria claramente incluída nas preocupações respeitantes à defesa da qualidade de vida dos cidadãos, tarefa de que o Município não pode abdicar.

Na fase de elaboração do presente regulamento, considerando o previsto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Lei nºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011, de 01 de abril, e 10/2015, de 16 de janeiro, a autarquia teve em consideração a consulta das seguintes entidades: UGT – União Geral de Trabalhadores, CGTP – Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses, Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana e as Juntas de Freguesia.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do disposto na alínea k) do nº 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, e ainda do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Lei nºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011, de 01 de abril, e 10/2015, de 16 de janeiro, se elaborou o presente Regulamento municipal dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no município de Santa Marta de Penaguião, que a Câmara Municipal propõe à Assembleia Municipal de Santa Marta de Penaguião, nos termos do artigo 25.º, nº 1, alínea g) do Anexo I da referida Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

O presente Regulamento encontra-se sistematizado em Cinco Capítulos.

No Capítulo I integram-se as disposições gerais, como a indicação da norma habilitante (que é uma exigência constitucional) e a identificação do seu objeto, contendo ainda regras sobre o Mapa dos horários por ser matéria transversal a todo o regulamento.

No Capítulo II regulam-se as questões diretamente relacionadas com os horários de abertura e de funcionamento dos estabelecimentos, estando este capítulo dividido em quatro Secções: uma referente ao regime geral dos horários de abertura e de funcionamento (Secção I). Por serem as zonas habitacionais e residenciais as mais sensíveis do ponto de vista da sua articulação com atividades económicas, dispõe o presente regulamento de normas específicas de horários em razão da localização dos estabelecimentos onde ocorrem (Secção II). Isto sem descuidar que, a par do regime geral de horários, existem regimes especiais. É o que se regula na Secção III. Não ignorando também que os horários de abertura e de funcionamento dos estabelecimentos consubstanciam um elemento fundamental da etapa do evento de vida em que se materializa e desenvolve cada atividade económica, e por forma a ir ao encontro das necessidades decorrentes da realidade, a Secção IV trata da dinâmica dos horários, prevendo,

em duas subsecções a possibilidade do seu alargamento, da sua restrição e da sua alteração (Subsecção I e II).

Porque um dos contextos mais importantes da matéria relacionada com os horários de funcionamento tem que ver com os períodos de encerramento, esta é especialmente tratada no Capítulo III.

Segue-se o Capítulo IV sobre fiscalização e das sanções. Termina a presente proposta de regulamento com um Capítulo (o Capítulo V) referente a disposições finais.

Refira-se, ainda, que nos termos do artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) de 2015, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a nota justificativa da proposta de regulamento deve ser acompanhada por uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas.

Dando cumprimento a esta exigência acentua-se, desde logo, que uma parte relevante das medidas de alteração aqui introduzidas são uma decorrência lógica das alterações do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 10 de janeiro, donde grande parte das vantagens deste regulamento são as de permitir concretizar e desenvolver o que se encontra previsto naquele diploma, garantindo, assim, a sua boa aplicação e, simultaneamente, os seus objetivos específicos.

Do ponto de vista dos encargos, o presente regulamento não implica despesas acrescidas para o Município: não se criam novos procedimentos que envolvam custos acrescidos na tramitação e na adaptação aos mesmos sendo, ademais, suficientes os recursos humanos existentes.

Resulta, assim, que a aprovação da presente Proposta de Regulamento se apresenta claramente como uma mais-valia para a caracterização do Município de Santa Marta de Penaguião como um município sustentável e dotado de qualidade de vida, que concilia os legítimos interesses empresariais e de recreio com o direito ao descanso dos moradores e de segurança dos munícipes em geral.

Em consequência, é elaborada a presente proposta de Regulamento Municipal de horários de funcionamento, em cumprimento do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação operada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 10 de janeiro, e a ser publicada na 2.ª Série do Diário da República, com o objetivo de ser posta à discussão pública, pelo período de 30 dias úteis, para recolha de sugestões dos interessados a par das entidades acima identificadas.

Findo o prazo de consulta, supra mencionado, serão apreciadas as sugestões apresentadas tendo em vista a sua ponderação na redação final do presente regulamento.

Caso obtenha a necessária aprovação, o seu posterior envio para os mesmos efeitos à Assembleia Municipal.

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Leis habilitantes e enquadramento legal

O presente Regulamento é elaborado nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 112º e no artigo 241º, ambos da Constituição da República Portuguesa, nos termos do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro e ainda com base no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de Agosto, 216/96, de 20 de Novembro, 92/2010, de 26 de Julho, 111/2010 de 15 de Outubro e Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 2.º

Objeto

Este regulamento tem por objeto o regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços, situados no município de Santa Marta de Penaguião.

Artigo 3.º

Mapa de horário

Cada estabelecimento deve afixar o mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior especificando no mesmo e de forma legível as horas de abertura e de encerramento diário, bem como as horas de encerramento temporário do estabelecimento por motivos de descanso semanal ou interrupção temporária.

Capítulo II

Horários

Secção I

Regime Geral

Artigo 4º

Classificação por grupos de estabelecimentos

1- Para efeitos de fixação dos respetivos períodos de abertura e encerramento, os estabelecimentos classificam-se em cinco grupos:

a) Pertencem ao primeiro grupo os estabelecimentos seguintes:

- i- Supermercados, minimercados, estabelecimentos de frutas, de legumes e outras lojas especializadas em produtos alimentares;

- ii- Talhos, peixarias e charcutarias;
 - iii- Estabelecimentos de venda de pão, incluindo os designados por pão quente;
 - iv- Drogarias e perfumarias;
 - v- Lojas de vestuário, calçado e artigos de pele;
 - vi- Retrosarias, bazares e atalhados;
 - vii- Lavandarias
 - viii- Papelarias e livrarias;
 - ix- Ourivesarias, relojoarias e material ótico;
 - x- Lojas de materiais de construção, ferragens, ferramentas, utilidades e quinquilharias;
 - xi- Artigos elétricos, informáticos, eletrodomésticos e artigos de som e imagem;
 - xii- Lojas de mobiliário, antiguidades e decoração;
 - xiii- Stand de compra e venda de veículos automóveis, motociclos e outros veículos a motor, máquinas agrícolas e acessórios;
 - xiv- Barbearias, salões de cabeleireiros e similares;
 - xv- Loja de artigos de desporto
 - xvi- Loja de plantas, sementes e produtos para animais;
 - xvii- Ervanárias;
 - xviii- Floristas;
 - xix- Tabacarias e quiosques;
 - xx- Estabelecimentos de venda de produtos de interesse turístico, designadamente artesanato, recordações, postais, revistas, jornais, artigos de filatelia, de fotografia e de vídeo;
 - xxi- Agências de viagens e de aluguer de automóveis;
 - xxii- Outros estabelecimentos afins aos referidos nas alíneas anteriores que não se incluam nos grupos seguintes.
- b) Pertencem ao segundo grupo os estabelecimentos seguintes:
- i- Casas de jogos lícitos, incluindo máquinas mecânicas e eletrónicas;
 - ii- Galerias e exposição de arte, e
 - iii- Outros estabelecimentos afins aos referidos nas alíneas anteriores.
- c) Pertencem ao terceiro grupo os estabelecimentos seguintes:
- i- Cafés, pastelarias, gelatarias, casas de chá, leitarias e cervejarias;
 - ii- Restaurantes, adegas típicas e similares;
 - iii- Outros estabelecimentos afins aos referidos nas alíneas anteriores.

- d) Pertencem ao quarto grupo os estabelecimentos seguintes:
- i- Clubes noturnos;
 - ii- Discotecas;
 - iii- Cabarets, dancings, boîtes e pubs;
 - iv- Casas de fado;
 - v- Casinos e salas de bingo, e
 - vi. Outros estabelecimentos afins aos referidos nas alíneas anteriores.
- e) Pertencem ao quinto grupo os estabelecimentos seguintes:
- i- Centros de enfermagem e primeiros socorros;
 - ii- Hospitais e clínicas veterinárias com internamento;
 - iii- Farmácias;
 - iv- Estabelecimentos hoteleiros e de alojamento;
 - v- Postos de abastecimento de combustíveis e de lubrificação, garagens e estações de serviço;
 - vi- Agências funerárias;
 - vii- Estabelecimentos de acolhimento de crianças e idosos;
 - viii- Parques destinados ao estabelecimento;
 - ix- Estabelecimentos instalados nas gares rodoviárias, áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis de funcionamento permanente;
 - x- Os estabelecimentos de lavagem automática de veículos.

Artigo 5º

Regime geral de abertura e funcionamento

1- Os titulares de estabelecimentos comerciais abrangidos pelo presente regulamento, podem escolher para os mesmos, consoante o grupo em que estejam incluídos, períodos de abertura e funcionamento que não ultrapassem os seguintes limites:

a) Os estabelecimentos pertencentes ao primeiro grupo podem funcionar entre as 8 horas e as 20 horas, de segunda domingo, feriados e dias santos.

b) Os estabelecimentos pertencentes ao segundo grupo podem funcionar entre as 8 horas e as 24 horas, durante todos os dias da semana.

c) Os estabelecimentos pertencentes ao terceiro grupo podem funcionar entre as 6 horas e as 24 horas, durante todos os dias da semana exceto aos sábados e em dias imediatamente anteriores a feriados ou dias santos em que será permitido o funcionamento até às 2 horas do dia imediato.

d) Os estabelecimentos pertencentes ao quarto grupo podem adotar os horários de funcionamento abaixo indicados:

- i) De segunda a sexta-feira - abertura às 18 horas e encerramento às 4 horas do dia imediato;
- ii) sábados - abertura às 15 horas e encerramento às 6 horas do dia imediato;
- iii) domingos - abertura às 15 horas e encerramento às 4 horas do dia imediato;
- iv) nos dias imediatamente anteriores a feriados e dias santos - abertura 18 horas e encerramento às 6 horas do dia imediato.

e) Os estabelecimentos pertencentes ao quinto grupo podem funcionar entre as 0 horas e as 24 horas, durante todos os dias da semana.

2- Não é permitida a instalação de colunas e demais equipamentos de som, no exterior do estabelecimento ou nas respetivas fachadas, assim como de quaisquer emissores, amplificadores ou outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos, sem a prévia aprovação da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Horário especial de funcionamento

- 1- Os estabelecimentos que funcionam dentro dos espaços municipais ficam subordinados ao período de abertura e de encerramento dos mesmos, sem prejuízo de, caso tenham entrada autónoma e independente, lhes ser permitido praticar o horário de funcionamento correspondente à atividade exercida
- 2- As esplanadas e demais instalações ao ar livre podem funcionar até ao limite do horário do estabelecimento a que pertencem, devendo cumprir o estipulado na legislação em vigor no que se refere às atividades ruidosas, no âmbito do Regulamento Geral do Ruído, na redação que estiver em vigor.
- 3- Os estabelecimentos podem adotar quaisquer horários de funcionamento compreendidos entre os limites mínimos e máximos previstos no presente regulamento.

Secção II

Regime específico em função da localização

Artigo 7.º

Estabelecimentos instalados em edifícios habitacionais ou em zona com prédios destinados a uso habitacional num raio de 50 metros

- 1- Sem prejuízo do disposto no número e no artigo seguintes, os estabelecimentos classificados de acordo com o artigo 4º do presente regulamento, situados em edifícios de habitação, individual ou coletiva, ou que se localizem em zona com prédios destinados a uso

habitacional num raio de 50 metros, apenas podem adotar o horário de funcionamento entre as 8 horas e as 20 horas.

2- Os estabelecimentos que integram os grupos das alíneas c) e d) do artigo 4º do presente regulamento, situados nos locais indicados no número anterior podem adotar o horário de funcionamento das 8 horas às 24 horas.

3- Sem prejuízo do disposto no presente artigo, para poderem funcionar para além dos horários aqui previstos, os titulares do estabelecimento devem atestar que o edifício possui isolamento acústico, exceto se a administração do condomínio ou os moradores do edifício em causa e dos confinantes, consoante os casos, declararem a sua não oposição e o requerente apresente prévia certificação do cumprimento do regime jurídico sobre poluição sonora.

Capítulo III

Regimes Especiais

Artigo 8.º

Estabelecimentos de carácter não sedentário

Aos estabelecimentos de carácter não sedentário, nomeadamente as unidades móveis e amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público, aplicam-se os limites ao horário do seu funcionamento constantes no presente diploma, consoante a sua localização provisória e a respetiva atividade.

Artigo 9.º

Grandes superfícies e centros comerciais

1- As grandes superfícies e centros comerciais podem estar abertos, entre as 9 e as 23 horas, todos os dias da semana.

2- Os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços inseridos nas grandes superfícies e em centros comerciais podem estar abertos, todos os dias da semana, dentro do horário estipulado para o respetivo espaço comercial.

Artigo 10.º

Lojas de conveniência

1- Para efeitos do presente Regulamento, considera-se loja de conveniência, o estabelecimento de venda ao público que reúna, conjuntamente, os seguintes requisitos:

a) Possua uma área útil igual ou inferior a 250 m²;

b) Tenha um horário de funcionamento de, pelo menos, dezoito horas por dia;

c) Distribua a sua oferta, de forma equilibrada entre produtos de alimentação e utilidades domésticas, livros, revistas, discos, vídeos, brinquedos, presentes e artigos vários.

- 2- As lojas de conveniência poderão estar abertas todos os dias da semana entre as 7 e as 20 horas.

Artigo 11.º

Estabelecimentos de comércio mistos

- 1- Os estabelecimentos de comércio mistos, como tal definidos no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, no qual se exercem, em simultâneo, atividades de comércio alimentar e não alimentar em que cada uma delas, individualmente considerada, representa menos de 90% do respetivo volume total de vendas, ficam sujeitos a um único horário de funcionamento, em função da atividade dominante, estabelecido de acordo com os limites fixados no presente regulamento.
- 2- Qualquer tipo de estabelecimento misto sem comunicação interior é considerado como estabelecimento autónomo.

Artigo 12.º

Feirantes e vendedores ambulantes

Os feirantes, os vendedores ambulantes e os que exercem de forma habitual a atividade de comércio a retalho não sedentária, só podem exercer as respetivas atividades durante os períodos e, nos termos previstos nos regulamentos municipais, que lhes sejam aplicáveis.

Capítulo III

Do Alargamento, da Redução e da Alteração dos Horários

Secção I

Disposições Comuns

Artigo 13.º

Disposições Gerais

- 1- A Câmara Municipal pode, cumprindo o disposto no artigo seguinte:
- a) Restringir os períodos de funcionamento dos estabelecimentos, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos;
 - b) Alargar os limites dos estabelecimentos, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em localidades em que os interesses de certas atividades profissionais, nomeadamente ligadas ao turismo, o justifiquem.
- 2- Em circunstâncias específicas, nomeadamente em ocasiões festivas, podem os estabelecimentos comerciais proceder ao alargamento do seu horário de funcionamento, sem prévia audiência das entidades referidas no artigo seguinte, ou prévia autorização da Câmara Municipal, durante o horário previsto para o decorrer daquelas festividades, findo o qual, deverão aqueles estabelecimentos comerciais proceder ao respetivo fecho.

Artigo 14.º

Audição de entidades

- 1- O alargamento ou a restrição dos períodos de abertura e funcionamento referidos nos artigos 15º e 16º envolve a audição das seguintes entidades:
 - a) A Junta de Freguesia da área onde o estabelecimento se situe;
 - b) Outras entidades cuja consulta seja tida por indispensável, nomeadamente Associações de Comerciantes, Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
 - c) As Autoridades Policiais e de Segurança da área onde o estabelecimento se situe, as quais devem incidir o seu parecer essencialmente sobre as condições de segurança do local de envolância.
- 2- As entidades referidas no número anterior devem pronunciar-se no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data de disponibilização do pedido, sob pena de a não pronúncia dentro do prazo se considerar como parecer favorável ao pedido.
- 3- Os pareceres das entidades ouvidas não têm carácter vinculativo.

Secção II

Do Alargamento dos Horários

Artigo 15.º

Do Alargamento

- 1- A Câmara Municipal, por sua iniciativa ou a requerimento do interessado, devidamente fundamentado, pode, cumprindo o disposto no artigo anterior, alargar os limites fixados no presente Regulamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, desde que se observe um dos seguintes requisitos:
 - a) Situarem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de atividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem;
 - b) O alargamento do horário contribua para a animação e revitalização do espaço urbano ou pretenda contrariar tendências de despovoamento da área em questão;
 - c) O alargamento do horário venha suprir carências no abastecimento de bens ou de prestação de serviços.
- 2- O alargamento do limite do horário fixado só poderá ocorrer se, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos:
 - a) O estabelecimento cumpra os níveis de ruído impostos pelo Regulamento Geral do Ruído e o seu funcionamento não afete a segurança, tranquilidade e repouso dos cidadãos residentes;

b) Não exista histórico de reclamações precedentes sobre o funcionamento do estabelecimento;

c) Não desrespeitem as características socioculturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

3- O alargamento do horário concedido nos termos dos números anteriores não está sujeito a mera comunicação prévia no Balcão do Empreendedor, devendo ser solicitado em requerimento devidamente fundamentado, subscrito pelo explorador do estabelecimento e instruído com os documentos referidos no nº 5 do presente artigo.

4- O alargamento dos períodos de abertura e funcionamento ao abrigo do disposto no presente artigo encontra-se sujeito ao pagamento da respetiva taxa prevista no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município.

5- Do requerimento mencionado no nº 3 do presente artigo devem constar:

a) A fundamentação por referência aos motivos referidos na alínea b) do número 1 do artigo 13º;

b) A duração;

c) O cumprimento dos requisitos específicos estabelecidos no presente regulamento nomeadamente em sede de localização.

6- A decisão deve ser proferida na primeira reunião da Câmara Municipal que se realize após a data de receção dos pareceres das entidades referidas no nº 1 do artigo anterior.

7- O horário alargado e a respetiva duração devem ser refletidos no mapa de horário nos termos do disposto no presente regulamento.

Secção III

Da Redução dos Horários

Artigo 16.º

Da Redução

1- A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados no artigo anterior, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, nomeadamente o respeito pelo direito ao repouso dos munícipes residentes.

2- No exercício da competência prevista no número anterior, a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das atividades económicas envolvidas regendo-se para o efeito pelos seguintes princípios básicos:

a) A gravidade da infração;

- b) O universo das pessoas lesadas;
 - c) A regularidade/repetição das ocorrências;
 - d) A conduta anterior aos fatos ofensivos do direito ao repouso;
 - e) A existência de prévia admoestação e o seu incumprimento reiterado ou não.
- 3- O regime de redução do horário previsto no n.º 1 do presente artigo será progressivo e com a seguinte configuração:
- a) Da primeira vez, por um período de 3 (três) meses;
 - b) Caso ocorram queixas, devidamente comprovadas, nomeadamente da autoridade policial durante o período fixado na alínea anterior e no primeiro caso de reincidência após esgotado o período sancionatório fixado: 6 (seis) meses;
 - c) Em qualquer outra situação de reincidência subsequente: 1(um) ano.
- 4- Nos casos em que a restrição do horário de encerramento se torne efetiva, deve o estabelecimento sobre o qual impende a restrição cumprir o horário constante do art. 7º (encerramento pelas 20 horas ou 0h, no caso de estabelecimentos de restauração e bebidas), até que o seu proprietário comprove que foram efetuadas as correções necessárias ao cumprimento da referida legislação, sem prejuízo das demais sanções, previstas em sede legal e ou regulamentar aplicáveis.
- 5- A decisão de restringir o horário nos termos do número anterior é comunicada, pelos serviços municipais, com caráter de urgência, às autoridades policiais competentes, para efeitos de fiscalização.
- 6- A redução do horário de funcionamento é precedida de audiência de interessados nos termos gerais do CPA.
- 7- A medida de redução do horário de funcionamento pode, ainda, ser revogada desde que se comprove que cessou a situação de facto que fundamentou a redução de horário.
- 8- É aplicável o n.º 2 e o n.º 7 do presente artigo à determinação do encerramento imediato do estabelecimento nos termos do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei 48/96, de 15 de maio, na sua última redação, como medida provisória que é.

Secção IV

Da Alteração dos Horários

Artigo 17.º

Da Alteração

Podem os titulares da exploração dos estabelecimentos comerciais, alterar livremente o respetivo horário dentro dos limites fixados para o efeito desde que reflitam a alteração no mapa de horário, nos termos previsto no presente regulamento.

Capítulo V

Dos períodos de funcionamento, intervalo e encerramento

Artigo 18.º

Permanência nos estabelecimentos

A permanência no estabelecimento comercial para além do horário de funcionamento a que está adstrito, só poderá ocorrer enquanto o responsável pela exploração e seus trabalhadores realizam trabalhos de limpeza, manutenção e fecho de caixa.

Artigo 19.º

Período de encerramento

- 1- Durante o período de encerramento, é expressamente proibida a permanência nos estabelecimentos de quaisquer pessoas estranhas aos mesmos.
- 2- Após o período de encerramento, por motivos justificados, é admissível a permanência de estranhos no estabelecimento, por um período de tolerância nunca superior a 15 minutos, desde que a porta esteja fechada.
- 3- Em todos os estabelecimentos, e desde que não contrarie a legislação em vigor, é autorizada a abertura fora do período normal de funcionamento, pelo tempo estritamente necessário, ao recebimento e acondicionamento de mercadorias e bens necessários ao seu funcionamento.

Artigo 20.º

Intervalos de funcionamento

Durante o período de funcionamento, os estabelecimentos podem encerrar para almoço e jantar, por períodos a fixar e desde que devidamente publicitado no mapa de horário respetivo.

Artigo 21.º

Período de trabalho

As disposições do presente Regulamento não prejudicam as prescrições legais ou contratuais relativas à duração semanal e diária de trabalho, regime de turnos, horário de trabalho, descanso semanal e remuneração legalmente devida.

Capítulo IV

Fiscalização e sanções

Artigo 22.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do estatuído no presente Regulamento compete às entidades policiais, à ASAE e à Câmara Municipal, através dos serviços de fiscalização municipal.

Artigo 23.º

Coimas

- 1- O não cumprimento do disposto no presente Regulamento constitui, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, contraordenação punível com coima:
 - a) De €150, 00 a €450,00, para pessoas singulares, e de €450,00 a €1500,00, para pessoas coletivas, a falta da afixação do mapa de horário de funcionamento, em violação do disposto nos números 1 e 2 do artigo 3º do presente Regulamento;
 - b) De €250,00 a €3740,00, para pessoas singulares, e de €2500,00 a €25 000,00, para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.
- 2- A instrução dos processos de contraordenação, a designação do instrutor e a aplicação das coimas e sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador com competência delegada nessa matéria.
- 3- Do produto da aplicação das coimas, sem prejuízo do previsto para a fiscalização da ASAE, reverte:
 - a) 90% para a Câmara Municipal;
 - b) 10% para a entidade autuante.
- 4- A tentativa e a negligência são puníveis.
- 5- Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas previstas no nº 1, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

Artigo 24º

Medida da coima

A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

Capítulo V

Disposições Finais

Artigo 25.º

Legislação Posterior

Todas as referências feitas, pelo presente regulamento, a diplomas legislativos consideram-se efetuadas à legislação que entre em vigor posteriormente à sua aprovação, que revogue e altere os mesmos.

Artigo 26.º

Norma Transitória

O disposto no presente regulamento aplica-se aos processos que se iniciem após à entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 27.º

Integração de Lacunas

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento são resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas.

Artigo 28.º

Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento, é revogado o anterior Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais do Município de Santa Marta de Penaguião e todas as demais normas que o contrariem.

Artigo 29.º

Atualizações

O presidente da Câmara Municipal pode fazer aprovar por simples despacho, em face da existência de alterações legislativas ou regulamentares supervenientes à entrada em vigor do presente regulamento, tabelas de equiparação e de atualização da legislação legal e regulamentar enunciada.

Artigo 30º

Normas supletivas e interpretação

- 1- Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, regem as disposições legais aplicáveis.
- 2- As dúvidas e casos omissos suscitados na aplicação das disposições deste Regulamento serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 31.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à sua publicação no Diário da Republica, sem prejuízo da sua publicação no sítio da Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião.